



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2043979-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que são embargantes SPS - SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA e LORDELO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32653

EDEC. Nº: 2043979-07.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Embu-Guaçu

**EBTES.: Lordelo Lopes Sociedade Individual de Advocacia Eireli e Sps -
Suprimentos para Siderurgia Ltda.**

EBDA.: Fazenda do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento provido – Alegação de omissão quanto à condenação da parte vencida a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais de reembolso – Pretensão acolhida – Embargos conhecidos e providos.

Embargos de declaração relativos ao acórdão de fls. 78/82 (do apenso) que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes.

Os recorrentes apontam omissão no acórdão “*ao deixar de se pronunciar sobre o pedido expresso dos Agravantes para, em caso de provimento do recurso, fosse determinado o reembolso do preparo recursal.*” Pedem provimento ao recurso (fls. 01/03).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Conheço dos embargos e dou-lhes provimento.

Possível a condenação da parte vencida ao pagamento das custas e despesas (preparo recursal) desembolsadas pelos recorrentes, no valor de R\$555,30, uma vez que foram compelidos a litigar em juízo na defesa de seus interesses.

Embora tal consequência, no caso, seja decorrente da inversão da decisão, a fim de evitar eventual dúvida na execução, acolho o recurso apenas para constar expressamente da parte dispositiva : *devendo a agravada arcar com as custas e despesas de reembolso em favor dos recorrentes*”.

Ante o exposto, meu voto é pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator